



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002618-76.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RICARDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1002618-76.2024

APELANTE: Ricardo da Silva

APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social

COMARCA: São José dos Campos – 2ª Vara Cível

VOTO Nº 34.278

**Acidente do trabalho – Acidente típico –
Membro inferior esquerdo e ombros –
Ausência de incapacidade laborativa –
Improcedência mantida.**

Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação do autor contra a r. sentença (fls. 353/354) que, em lide acidentária, julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, pretensão fundamentada em sequelas incapacitantes (fratura de membro inferior esquerdo e luxação de ambos os ombros) decorrentes de acidente típico datado de 06.06.2006.

O obreiro, em seu apelo, insiste na tese de que é portador de sequelas que interferem no exercício de seu trabalho. Afirma que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento tendo em conta as demais provas dos autos. Pede a reforma do julgado para a concessão do benefício acidentário (fls. 358/366).

Sem contrarrazões.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O recurso não comporta provimento.

O autor, jornalista, alega que sofreu acidente típico em 06.06.2006, ocasião em que lesionou membro inferior esquerdo e ombros. Sustentando a natureza incapacitante das sequelas, veio a juízo em busca do amparo acidentário.

Contudo, sem razão.

Embora o acidente típico tenha sido comprovado (fls. 17/18), do infortúnio não restaram sequelas incapacitantes.

Após a análise dos exames laboratoriais e histórico médico do segurado, o perito nomeado **descartou a existência de incapacidade laborativa:**

Exame físico: Não há prejuízo funcional em ombros e perna esquerda.

Capacidade laborativa: O exame físico objetivo, conforme referido acima, não mostrou alterações funcionais ou com algum significado clínico. Importante salientar que as queixas do autor foram integralmente consideradas. Porém, sintomas que acompanhem défices funcionais subjetivos, tais como dor e impotência funcional, para serem valorizáveis devem ser objetivados, na área correspondente, pela presença de contratura muscular, de diminuição da força, pela atrofia ou hipotrofia muscular, pelo tônus muscular diminuído, pela presença de reflexos diminuídos ou ausentes e outros meios complementares de diagnóstico adequados e objetivos. E nenhuma destas situações se encontra presente.

8) **CONCLUSÃO.** O autor não apresenta, no momento, lesões ou sequelas que impeçam o exercício da sua atividade ocupacional habitual ou outras que garantam seu sustento. Não há evidência de danos funcionais, não há incapacidade laborativa e, por

consequinte, não há enquadramento atual no Art. 86 da Lei no 8.213/91 (fls. 242/243).

Com efeito, o exame físico detalhado às fls. 238/240 não apontou para qualquer alteração que justificasse o alegado déficit funcional.

Ora, o exame clínico é soberano na análise da efetiva redução da capacidade laborativa, sendo certo que, no presente caso, não há repercussão funcional a ensejar o benefício acidentário.

Impende separar o conceito de lesão clínica daquele referente à caracterização da incapacidade laborativa, conforme ilustra a jurisprudência desta Corte:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Esse é o entendimento expresso no art. 86, da Lei nº 8.213/91, com a alteração dada pela Lei nº 9.032/95, que preceitua: *“o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao*

*segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza **resultem seqüelas que impliquem redução da capacidade funcional***”.

Cumprе destacar, ainda, que a legislação acidentária não tem caráter preventivo (JTA 112/343). Seu objetivo é proteger e indenizar lesões atuais que repercutam na capacidade laborativa do obreiro. Caso contrário, o leque alternativo de opções, que possibilitariam a exigência de indenizações, se ampliaria de tal maneira que todas as moléstias do trabalho, de um modo ou de outro, estariam a determinar a responsabilidade do Instituto, muitas vezes injustamente (JTA 112/350).

No caso em estudo, independente do grau da lesão (mínima, moderada, grave), o conjunto probatório não demonstrou efetiva redução da habilidade profissional do apelante.

Quanto à eventual arguição pela demanda de maior esforço, se faz sendo necessário consignar que a mesma está localizada em um limite clínico muito tênue, situação que exige cautela em sua avaliação, para fins de deferimento do amparo previsto em lei.

Na hipótese, os elementos colhidos pelo exame físico sequer permitiram vislumbrar essa situação.

O laudo pericial encontra-se bem feito e fundamentado, não havendo elementos, nos autos, capazes de contradizer suas conclusões.

Portanto, diante desse quadro, ausentes os requisitos que autorizam a concessão do benefício acidentário, de rigor a manutenção da r. sentença, que julgou o pedido improcedente.

Anoto a isenção do obreiro em relação aos encargos da sucumbência, consoante art. 129, parágrafo único, da Lei n 8.213/91.

O INSS é isento das custas processuais e, no mais, deve ser adotado o comando do tema nº 1.044, do C. STJ: *“Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais adiantados pelo INSS, constituirão despesas a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91”*.

Fica consignado que o INSS continua, nos exatos termos do tema em questão, em qualquer fase do processo, obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR